

DA (IM)POSSIBILIDADE DA RESPONSABILIDADE ESTATAL POR MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO¹

THE (IM) POSSIBILITY OF STATE RESPONSIBILITY FOR SLOWNESS IN THE ADOPTION PROCESS

Bruna Stephane da Costa Silva²

Eduardo Moraes Lameu Silva³

Resumo: A presente pesquisa trata de elucidar a problemática da tardança nos processos de adoção e examinar, a partir de uma análise tanto jurídica quanto social, se há possibilidade de responsabilização do ente estatal. O trabalho foi estruturado em três capítulos, sendo o primeiro dedicado à exposição dos principais dispositivos sobre o processo de adoção, abordando em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente. Seguindo, foi dedicado um capítulo a problematizar acerca da morosidade do processo de adoção, apresentando-se o panorama estatístico do prazo desses processos. Por fim, o último capítulo abordará sobre a possibilidade de responsabilidade estatal por essa morosidade e serão apresentadas possíveis sugestões ao problema aqui apresentado. O método de pesquisa foi o dedutivo através da análise de bibliografia jurídica, legislação e de dados estatísticos fornecidos pela Associação Brasileira de Jurimetria. Preliminarmente se conclui pela possibilidade de responsabilização estatal e sugerem-se diversas medidas para que esta responsabilidade seja revertida em benefícios práticos.

Palavras-chave: Adoção. Morosidade. Processo. Responsabilidade

¹ Artigo derivado do Trabalho de Conclusão de Curso da aluna Bruna Stephane da Costa Silva intitulado “A responsabilidade do ente estatal na morosidade da adoção” submetido perante avaliação da banca examinadora em 26 de junho de 2020, aprovado e recomendado para publicação. Orientador: Professor Eduardo Moraes Lameu Silva.

² Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete-MG. brunastephanes9@gmail.com

³ Mestre em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Fundação Mineira de Educação e Cultura (FUMEC). Pós-graduado em Direito Civil pela Universidade Anhanguera UNIDERP (2015). Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais PUC MG (2016). Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito Conselheiro Lafaiete (2014). Professor na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) e do Conselho de Ensino, Extensão e Pesquisa (CONSEPE) da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. emlameu@gmail.com Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/4481274354409973>

Abstract: The present research tries to elucidate the problem of the delay in the adoption processes and to examine, from a legal and social analysis, if there is a possibility of the state entity's accountability. The work was structured in three chapters, the first dedicated to the presentation of the main provisions on the adoption process, especially addressing the Statute of Children and Adolescents. Then, a chapter was dedicated to problematize about the length of the adoption process, presenting the statistical panorama of the term of these processes. Finally, the last chapter will address the possibility of state responsibility for this delay and possible suggestions for the problem presented here will be presented. The research method was deductive through the analysis of legal bibliography, legislation and statistical data provided by the Associação Brasileira de Jurimetria. Preliminarily, it concludes with the possibility of state accountability and several measures are suggested so that this responsibility can be turned into practical benefits.

Keywords: Adoption. Slowness. Process. Responsibility

1 INTRODUÇÃO

Considerando a relevância da adoção e a necessidade de busca constante pela salvaguarda dos direitos da criança e do adolescente, o trabalho aqui apresentado visa analisar se há a possibilidade de responsabilização do ente estatal na morosidade do processo adotivo.

Em virtude disso, no primeiro capítulo tratar-se-á os conceitos, requisitos, procedimentos e princípios basilares pertinentes ao tema. Dentre estes, pode-se destacar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio da afetividade e o princípio da solidariedade familiar.

Realizada essa breve exposição, o capítulo seguinte analisará a lentidão do processo adotivo, já que é um dos grandes problemas que afligem o Poder Judiciário Brasileiro, utilizando por base dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Cabe explicar que, a morosidade nos processos de adoção afronta de forma substancial os direitos e garantias das crianças e adolescentes, haja vista que os mesmos estão em processo de desenvolvimento e formação de personalidade e por isso anseiam de cuidados especiais.

Na sequência, o terceiro capítulo será dedicado à problematização sobre a (im)possibilidade de responsabilização do Estado em decorrência de sua morosidade

nos processos adoção, através da análise da ineficiência estatal e, em consequência, a violação do dever de afeto.

No tocante à metodologia, o presente trabalho adotou o método de pesquisa bibliográfica e estatística e tem por base artigos científicos e dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça e pela Associação Brasileira de Jurimetria.

Através deste estudo, será demonstrado os critérios para definir a responsabilidade do Estado e as possíveis providências a serem tomadas diante da sua ineficiência para com as crianças e adolescentes.

2 A ADOÇÃO E SEUS ASPECTOS GERAIS

A adoção está em constante evolução na legislação brasileira, inúmeros civilista a definem de diferentes formas, não havendo um consenso na doutrina jurídica. Assim, antes de se adentrar diretamente no seu conceito, vale abordar a etimologia da palavra. Pois bem, a palavra adoção vem do vocábulo *adoptio*, que caracteriza em português, tornar uma pessoa seu filho (MACIEL, 2011, p. 259).

Sob a ótica do Estatuto da criança e do Adolescente (ECA), no artigo 41: “A adoção atribui a condição de filho ao adotando, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Pode-se dizer que a adoção é a opção que se tem de escolher um filho, pois advém do ato deliberativo de vontades das partes que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas naturalmente estranhas, sendo que o adotado se insere em uma nova família deixando para trás o seu vínculo biológico.

Diante disso, tem-se que a adoção cria relações semelhantes ou idênticas às decorrentes da filiação natural, todavia, cabe destacar que a filiação por intermédio de um processo de adoção é medida excepcional, uma vez que o artigo 39, § 1º do ECA, determina que “a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na

família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei” (BRASIL, 1990).

Assim, para que haja sucesso no processo de adoção, existem princípios e pressupostos que devem ser respeitados.

Quanto aos princípios aplicáveis ao procedimento da adoção, destaca-se a importância de tais normas de caráter axiológico dentro do ordenamento jurídico brasileiro e, inclusive, no Direito das Famílias, uma vez que asseguram os direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Sendo estes: o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio da solidariedade familiar e o da afetividade.

Com relação ao princípio do melhor interesse da criança e adolescente, tal princípio determina a primazia das necessidades das crianças e adolescentes por estarem em processo de amadurecimento e formação de personalidade. Assim, são assegurados a eles o direito fundamental de chegar à fase adulta sob melhores condições morais e materiais.

Por esse motivo, a CRFB, em seu artigo 227, determina que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, percebe-se que a preocupação acerca do melhor interesse do menor é algo fundamental, vez que tem como objetivo zelar pela sua boa formação, moral, social e psíquica. De modo que seja proporcionado aos menores um processo sadio de desenvolvimento e formação de personalidade.

No que se refere ao princípio da afetividade, tem-se que este é um dos princípios mais importantes hoje nas relações familiares, tendo em vista que o conceito de família deixou de ser pautado unicamente nos laços consanguíneos e passou a ser construído pela afetividade, estabilidade e ostensibilidade desencadeando na concepção pluralista das famílias.

Nesse contexto, Rodrigo da Cunha Pereira, ensina que o afeto se tornou “um valor jurídico, e na esteira da evolução do pensamento jurídico ganhou status de princípio jurídico”. (PEREIRA, 2016, p. 218).

Diante disso, temos que o afeto assume uma posição de elemento formador das novas entidades familiares, juntamente com a cumplicidade e solidariedade mútua existente entre seus membros.

Assim, tem-se que o princípio da solidariedade familiar tem ligação direta com o princípio da afetividade, uma vez que também compõe a base de princípios da ordem constitucional brasileira com o sentido da busca de uma sociedade livre, justa e solidária. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

(...) solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo jurídico, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e reciprocidade. (DIAS, 2017, p. 48).

Nota-se, portanto, que a solidariedade e a afetividade são de suma importância nas relações familiares, já que consiste no fato de que os membros da família devem cuidar uns dos outros em todos os momentos e fases da vida.

Quanto aos pressupostos, o ECA determinou que, qualquer pessoa pode adotar, desde que preencha os requisitos previstos no artigo. 42 do referido estatuto.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (BRASIL, 1990).

No entanto, para que uma criança esteja disponível para ser adotada, deve ocorrer a destituição do poder familiar. Assim, o CC traz em seu artigo 1.638 as hipóteses que ocasionam a destituição do Poder Familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
I - castigar imoderadamente o filho;
II - deixar o filho em abandono;
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. (BRASIL, 2002).

Além dessas circunstâncias, o ECA também menciona que a destituição do poder familiar ocorrerá em casos de descumprimento dos deveres que são atribuídos aos pais, como guarda, sustento e educação. (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Com a destituição do poder familiar, a criança ou o adolescente deverá ser inserido no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) para que seja identificado o seu perfil adotivo.

Após, inscrito no SNA o menor aguardará até aparecer pretendente com perfil compatível com o seu, a fim de prosseguir com os procedimentos da adoção, os quais são: a habilitação dos pretendentes, entrevista preliminar, curso de preparação psicossocial e jurídica e estágio de convivência. (BRASIL, 1990)

Assim, ao término de todos os procedimentos e ao transitar em julgado a sentença de adoção, a criança/adolescente ganha um novo lar, uma nova família e, ainda, supera a situação de desamparo e abandono.

Passadas essas considerações preliminares adentra-se na temática da morosidade no processo de adoção.

3 A MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO E A ANÁLISE DE SEUS EFEITOS SOCIAIS.

É cediço que a morosidade processual é um dos grandes problemas que afligem o Poder Judiciário Brasileiro. É no processo de adoção, a realidade não é diferente. De acordo com o relatório “Justiça em Números 2019” do Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio dos processos pendentes é de 4 anos e 10 meses, conforme se vê a seguir:

Figura 01 - Série histórica do tempo médio de duração dos processos.



Fonte: Justiça em Números 2019, Conselho Nacional de Justiça, 2019, p.62.

Menciona-se aqui a preocupação com a celeridade processual insculpida no artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) que versa sobre o princípio da razoabilidade processual: “Art. 5º (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)” (BRASIL, 1988).

E não apenas a Constituição Federal, como o Pacto de São José da Costa Rica, dispôs acerca da celeridade dos processos, no artigo 8º, inciso I:

Artigo 8º - Garantias judiciais 1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”(SAN JOSÉ DE COSTA RICA, 1969)

Contudo, mesmo havendo previsões acerca da necessária razoabilidade da duração de um processo, a prática e a estatística jurídica demonstram um descompasso do dispositivo com a realidade brasileira.

Conforme se vê na figura abaixo, o tempo médio para destituição familiar nas regiões do Brasil é de quase 4 anos, o que deixa evidente que os processos de perda do poder familiar persistem por tempo superior ao que preconiza a Lei 13.509/17, que estipula um prazo de 120 dias para a conclusão do procedimento.

Figura 02 - Tempo médio para destituição familiar no Brasil.

REGIÃO	DIAS
Norte	1.561
Sul	1.539
Centro-Oeste	1.439
Sudeste	1.193
Nordeste	268

Fonte: Associação Brasileira de Jurimetria e Conselho Nacional de Justiça, publicado por www.G1.com.br em 25/06/2014.

Sobre essa temática, Freddie Didier Junior, assevera que: “Não basta à simples garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada.” (DIDIER JÚNIOR, 2002, p. 28).

Assim, levando em consideração a importância da adoção na vida das pessoas, defende-se neste trabalho que deveria haver por parte do Estado uma atenção especial para os menores e os adotantes interessados.

Apesar de a Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) ter editado o provimento 36º dando prioridade absoluta aos processos de adoção nas Varas de Infância e Juventude,

ainda se está muito longe do patamar ideal. Isto porque, na maioria das vezes os interessados se deparam com um processo moroso, complexo e dispendioso, fazendo com que os mesmos desistam da adoção por causa das burocracias que encontram.

Desse modo, além do processo de adoção ser burocrático, conforme visto no capítulo anterior, existem outros fatores que contribuem para tardar a adoção, sendo os motivos mais recorrentes: a busca pelo perfil desejado, a tentativa de permanência do menor com a genitora e a procura incessante pela família extensa.

Com relação à busca pelo perfil desejado, temos que com a possibilidade de escolha, muitas crianças e, principalmente, adolescentes ficam de fora do perfil idealizado pelos adotantes. No Brasil crianças recém-nascidas, com um, dois ou três anos de idade e brancas são as mais procuradas pelos que descrevem os perfis desejados na entrevista do procedimento de adoção. Conforme a faixa etária se alonga, as chances de adoção reduzem. A partir dos 10 anos de idade os indivíduos habilitados dificilmente serão adotados. No que se refere a cor ainda há uma demonstração de preferência muito grande voltada aos brancos e pardos. Com relação, as crianças que possuem algum tipo de deficiência ou doença crônica ou que tem irmãos ou irmãs, infelizmente, a maioria dos interessados não aceitam adotar. (NASCIMENTO, 2019).

Coadunando com esse entendimento, o doutrinador Valdemar P. da Luz descreve que:

Conforme dados estatísticos, embora pareça, paradoxal, o número de adotantes supera o de adotados. A justificativa é a de que nem sempre as características dos adotandos coincidem com a preferência dos adotantes: crianças de pele clara, com no máximo três anos e que seja filho único. Esse é o perfil desejado pela maioria dos casais brasileiros que pretendem adotar. Ocorre que a maior parte dessas crianças é formada de grupos de irmãos, que não podem ser separados, com idade superior a três anos e portadores de algum tipo de necessidade especial. (LUZ, 2009, p. 237).

Diante disso, constata-se que uma das grandes problemáticas do processo de adoção está justamente na incompatibilidade do plano ideal dos pretendentes com o perfil adotivo das crianças e adolescentes.

Quanto à tentativa do menor com a genitora, destaca-se que, na maioria dos casos, quando a genitora manifesta sua vontade de entregar o menor para a adoção, por

qualquer razão que seja, o Estado tenta dissuadi-la desse pensamento, uma vez que a lei cria inúmeros procedimentos na tentativa de fazê-la desistir de seu intento.

Além do excesso de burocracia, a genitora se depara com o repúdio social e moral, posto que nem o Estado e nem a sociedade compreendem a sua decisão, sendo constantemente vista como um ato de maldade ou crueldade, mas que por vezes é apenas um ato de amor e coragem.

Em razão disso, Maria Berenice Dias aborda que:

(...) em face do repúdio de que são vítimas, muitas mulheres sentem vergonha ou medo, o que as impede de fazer a entrega do filho nos moldes legais. Temem ser recriminadas e induzidas a permanecer com ele. E quando ficam com o bebê sem o desejar, sem terem consciência dos motivos e das consequências de sua decisão, podem, futuramente, maltratá-lo, ignorá-lo, criá-lo nas ruas ou, até mesmo, chegar a situações extremas de abandono ou infanticídio. (DIAS, 2017, p. 104).

A autora aponta, ainda, que:

(...) à entrega judicial seja a escolha certa – ou melhor, a única opção, o excesso de burocracia expõe a mãe a reafirmar a inúmeras vezes sua decisão, o que gera mais culpa e pode trazer severas sequelas psicológicas. Daí a importância em dar o merecido cuidado à decisão da mulher (DIAS, 2017, p. 105).

Desse modo, deve ser reconhecida e respeitada a vontade da genitora, tendo em vista que é um direito da mãe escolher não criar seu filho sem amor, sem vontade, sem condições psicológicas ou financeiras e principalmente que é direito do menor de estar inserido em um lar estruturado, com amor e tratamento digno.

Diante disso, percebe-se que a tentativa incessante da permanência do menor com a genitora obstaculiza de forma substancial a oportunidade de a criança constituir nova família por meio da adoção, pelo fato de que quanto mais demorar a destituição do poder familiar, mais difícil será encontrar uma nova família que seja adequada à criança.

No mais, com relação à procura da família extensa, temos que o art.100, inciso x, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), preconiza que os menores têm o direito de permanecer na família natural ou extensa. (BRASIL, 1990)

Para isso, a tentativa de reintegração familiar é a primeira medida a ser tomada e, se isso não for possível, o menor será integrado a uma nova família por meio da adoção.

Ocorre que, após ser concluído o burocrático procedimento legal de entrega à adoção, em vez da autoridade judiciária competente decretar, de forma imediata, a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la, o Estado sai em busca da família extensa.

Pelo Estatuto, essa busca pode perdurar por 18 meses, conforme o artigo 19, § 2º do ECA, porém, o tempo de espera se dilata, pelo fato de que o Estado, de forma incansável, tenta esgotar todos os meios de localização de possíveis parentes. (BRASIL, 1990).

Assim, em virtude da falta de estrutura para realizar tais diligências, o tempo de espera por um membro da família se prolonga de forma demasiada, o que torna o processo de adoção ainda mais moroso e ineficaz.

Conforme aduz Maria Berenice Dias: “(...) crianças e adolescentes são mantidos em verdadeiros depósitos, enquanto amargam a rejeição de serem reinseridos na família biológica ou de serem acolhidos pela família extensa” (DIAS, 2017, p. 65).

Sobre isso, percebe-se que somente depois de esgotados todos os meios de permanência com a família extensa, isto é, após todos os parentes procurados se negarem a ficar com a guarda do menor é que tem início o processo de destituição do poder familiar, a fim de que a criança ou o adolescente possa ser habilitado para adoção.

Na maioria dos casos, quando isso ocorre às crianças/adolescentes já se tornaram inadotáveis, pois “ninguém as quer. Chegaram aos abrigos bebê e de lá saem quando atingem a maioria” (DIAS, 2017, p. 65).

Nessa situação, percebe-se que a busca de família extensa pelo Estado, de forma incansável, pode acarretar prejuízos aos menores, já que os mesmos perdem a possibilidade de serem adotados e formar uma nova família.

Assim, diante dos motivos expostos que podem ocasionar a lentidão do processo de adoção, sendo estes a procura incessante pela família extensa, a incompatibilidade entre o perfil dos menores disponíveis e o perfil dos pretendentes à adoção e a tentativa

de permanência do menor com a genitora, o próximo tema abordará a possibilidade de responsabilização do ente estatal.

A seguir sobre a possibilidade de responsabilidade estatal nesses casos.

4 DA (IM)POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO

Passadas as premissas conceituais e após a apresentação dos dados referentes ao processo de adoção, demonstrou-se que o processo ainda é lento e pode ocasionar danos às partes, principalmente ao menor. Será questionado aqui sobre a possibilidade de responsabilização do Estado mera morosidade no processo adotivo.

Pois bem, como sabido, cabe ao Estado proporcionar uma prestação jurisdicional célere e ágil, especialmente, quando o assunto se trata de adoção de crianças e adolescentes.

Conforme visto alhures, o artigo 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88, consagrou o direito fundamental à duração razoável do processo. Sobre essa garantia constitucional, a Ministra Carmen Lúcia Antunes se manifestou: “(...) o direito à jurisdição é o direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição é então, de uma parte, direito fundamental do cidadão e, de outra, dever do Estado.” (ANTUNES, 1993, p.33).

Diante disso, entende-se que a jurisdição é um direito subjetivo dos cidadãos, ao qual cabe o estado prestá-la com efetividade, sob pena de ser responsabilizado pela sua desídia.

Assim, partindo da premissa de que o Estado tem o dever de compensar os danos materiais e morais sofridos por terceiros em virtude de ação ou omissão antijurídica, a Constituição Federal, prevê em seu artigo 37, § 6º, que:

Art.37 (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Desta feita, em relação à responsabilidade civil estatal a Carta Magna consagra a responsabilidade civil objetiva, sob a modalidade da teoria do risco administrativo.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. (MEIRELLES, 2004, p. 626).

Assim, depreende-se que para a teoria em comento basta que o terceiro demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do ente estatal

No que se refere a responsabilidade objetiva, o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, dispõe que

(...) a responsabilidade objetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento lícito ou ilícito que produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta, pois, a mera relação causal entre o comportamento e o dano” (MELLO, 2015, p. 1034).

Nesse diapasão, verifica-se que a responsabilidade civil prevista no art. 37§ 6º da CRFB é objetiva, visto que impõe o Estado o dever de indenizar se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexos causal entre o dano e o comportamento do preposto.

Porém, importante esclarecer que para os atos judiciais, que são atos administrativos a responsabilidade do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CRFB. Já para os atos jurisdicionais, que são aqueles praticados especificamente pelo Magistrado, ainda, não resta pacificada em nosso País à aplicação da responsabilidade objetiva do Estado, sob seguintes argumentos: a) soberania do Poder Judiciário; b) independência absoluta dos juizes; c) não aplicação do art. 37, § 6º da Constituição Federal aos magistrados; d) o art. 133 do CPC estatuiu a responsabilidade do juiz quando agir dolosa ou fraudulentamente; e) imutabilidade da coisa julgada (DINIZ, 2015, p.724).

Contudo, as teses contrárias à responsabilização do ente estatal por atos jurisdicionais são rebatidas, com grande domínio, pela corrente contrária, além de existirem vários dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a positiva responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais, seja por erro, seja por morosidade na prestação jurisdicional. Conforme Vera Lúcia R. S. Jucovsky: “A demora na decisão judicial, em verdade, afigura-se prestação jurisdicional eivada de imperfeição.” (JUCOVSKY, 1999, p. 69).

Por isso, necessário se faz que seja reconhecida a responsabilidade objetiva do Estado pela morosidade na prestação jurisdicional, principalmente, nos processos de adoção, haja vista a violação do dever de afeto e do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes, as quais muitas vezes deixam de serem adotadas em razão da ineficiência estatal.

No que se refere a violação ao dever de afeto, cabe enfatizar que a afetividade é fundamental no desenvolvimento das crianças e adolescentes, pois é através dela que os menores se desenvolvem, interagem, e expressam os seus sentimentos no seio da sociedade, além de estimular as ações e as atitudes de respeito, solidariedade e empatia.

Ocorre que, ao realizar a busca incessante pela família extensa e ao insistir que os menores permaneçam com a genitora, o Estado promove a permanência dos mesmos em centros de acolhimento, o que impede de forma substancial as relações de afeto. Isto porque, por mais afeto e cuidado que as cuidadoras dos centros de acolhimento proporcionam aos menores, estes ainda necessitam de laços afetivos familiar, devido ao grau de importância das relações entre pais e filhos.

Por isso, entende-se que o Estado deve reinserir essas crianças\adolescentes em novas famílias de forma ágil e eficaz, a fim de que essa falta seja suprida.

Contudo, essa reinserção não acontece de maneira rápida e eficaz, o que viola o dever de afeto aos menores. Sendo assim, cabe ao Estado ser responsabilizado por essa violação, visto que a demora em realizar suas diligências é o principal motivo para que isso ocorra.

Na perspectiva de Bruna Lyra Duque, "(...) a demora na solução para a criança que se encontra institucionalizada, diante dos entraves judiciais e da insistência em aloca-la à família biológica, pode desencadear a impossibilidade de o menor ter uma família" (DUQUE, 2016, p. 72).

Em razão disso, depreende-se que, pela omissão do Estado, os menores perdem a chance de ter uma nova família, motivo pelo qual pode-se aplicar a teoria da perda de uma chance, a qual determina que, o autor do dano deve ser responsabilizado quando privar um terceiro de obter um benefício ou não impedir uma pessoa de sofrer prejuízos.

Em conformidade com esse entendimento, Bruna Lyra Duque, considera que: “se a adoção não foi um caminho perquirido pelos responsáveis por este processo e o menor perdeu a oportunidade de ser reconhecido como filho, [...] deve-se aplicar a teoria da perda de uma chance”. (DUQUE, 2016, p. 76).

Consoante o entendimento aludido, compreende-se que o ente estatal pode ser responsabilizado, em virtude de sua ineficiência e negligência para com as crianças\adolescente institucionalizadas.

No que tange à responsabilidade do Estado, José dos Santos Carvalho Filho aduz que: “para que se configure a responsabilidade do Estado, é necessário que seja verificado o comportamento do lesado no episódio que lhe provocou o dano. Se o lesado em nada contribuiu para o dano que lhe causou a conduta estatal, é apenas o Estado que deve ser civilmente responsável e obrigado a reparar o dano”. (CARVALHO FILHO, 2014, p. 566).

Assim, considerando que o Estado muitas vezes age de forma ineficiente no cumprimento de seus deveres, principalmente, no que se refere ao dever de reinserção dos menores institucionalizados em uma nova família, pode-se concluir que a responsabilidade objetiva do ente estatal na morosidade da prestação jurisdicional nos casos de adoção.

Em virtude disso, uma das formas de responsabilizar o ente estatal é a concessão de tratamento psicológico especializado, além daquele obrigatório, para os menores que sofreram danos em virtude da ineficiência estatal, a fim de que essas crianças compreendam o real motivo de não terem sido adotados, já que muitas delas se sentem rejeitadas e culpadas por não terem sido adotadas.

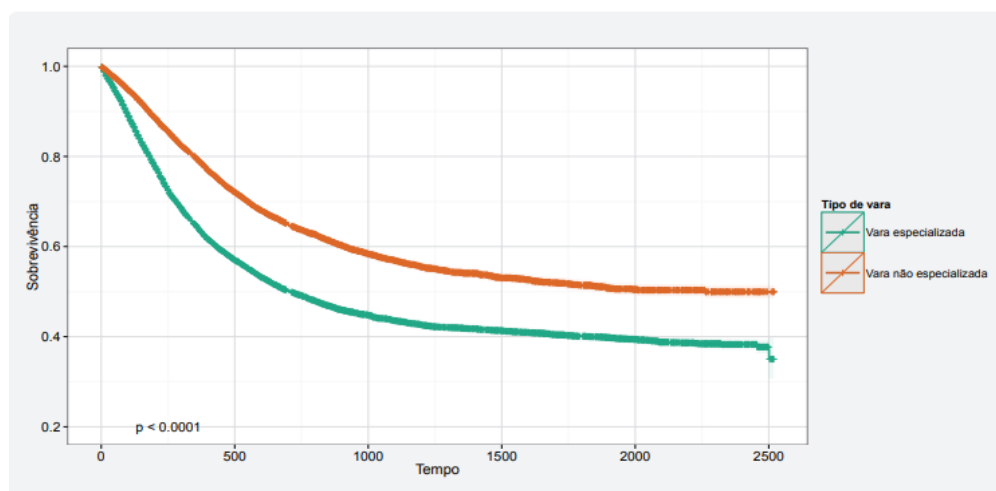
Além dessa, existem outras possíveis providências de serem tomadas que envolvem: a criação de varas especializadas na condução de processos adotivos, a instituição de equipes interprofissionais preparadas para lidar com os percalços da adoção, a divulgação de informações acerca da entrega voluntária e, ainda, a concessão de tratamento psicológico especializado para os menores que teve seus direitos violados por causa ineficiência estatal.

Com relação às varas especializadas, de acordo o Conselho Nacional de Justiça e a Associação Brasileira de Jurimetria (2015), os tempos processuais dos processos de

adoção em vara especializadas são significativamente menores em relação as não especializadas.

A título de comparação, o gráfico 3 mostra o tempo médio para os processos de adoção ou adoção c/c destituição, da distribuição até a sentença, comparando varas especializadas e não especializadas:

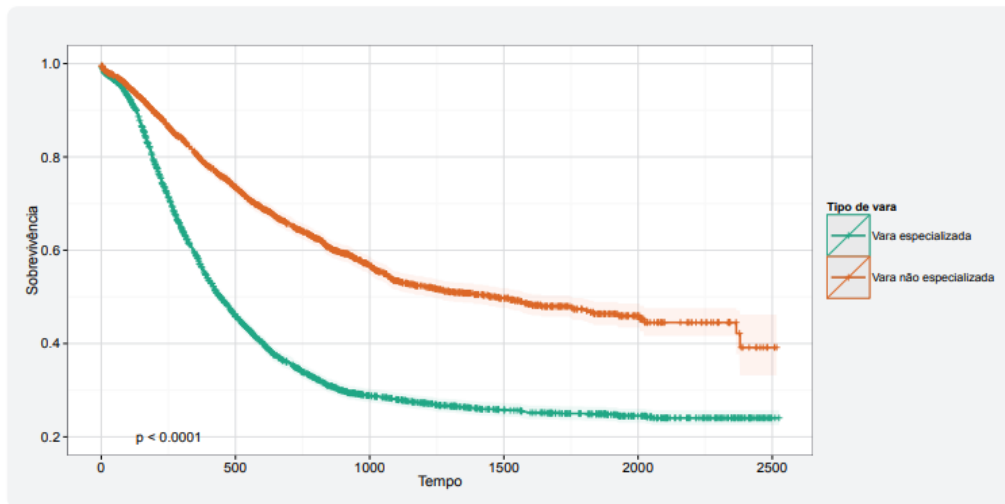
Figura 03 - Tempo médio dos processos de adoção ou adoção c/c destituição do poder familiar.



Fonte: Associação Brasileira de Jurimetria e Conselho Nacional de Justiça, publicado em 2015, p.84.

No gráfico 04 destaca-se que o tempo médio dos processos de perda ou suspensão do poder familiar, da distribuição até a sentença, comparando vara especializadas e não especializadas.

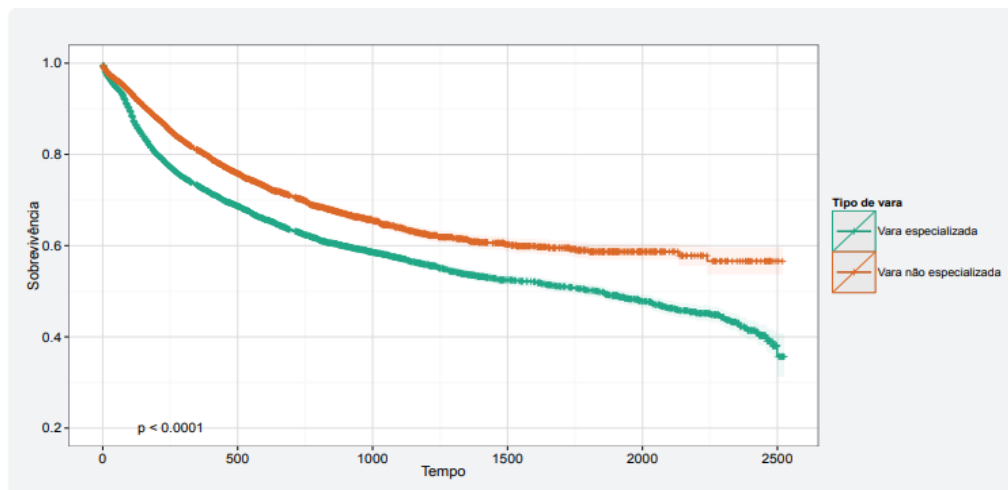
Figura 04 - Tempo médio dos processos de perda ou suspensão do poder familiar.



Fonte: Associação Brasileira de Jurimetria e Conselho Nacional de Justiça, publicado em 2015, p.85.

Por fim, o gráfico 05 demonstra o tempo médio dos processos de medidas protetivas à criança e adolescente, da distribuição até a sentença, comparando varas especializadas e não especializadas.

Figura 05 - Tempo médio dos processos de adoção de medidas protetivas à criança e adolescente.



Fonte: Associação Brasileira de Jurimetria e Conselho Nacional de Justiça, publicado em 2015, p.86.

Diante disso, conforme se vê das figuras acima, tem-se que a implementação de varas especializadas confere celeridade a todos os processos de adoção e, por conseguinte, proporciona aos adotantes e adotados a efetividade de constituir uma nova família.

No que se refere a instituição de equipes interprofissionais, o ECA, no art. 150, estabelece que: “Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude.” (BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Contudo, o Conselho Nacional de Justiça (2015) em uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Jurimetria (Tempo dos Processos relacionados à Adoção no Brasil – Uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário), concluiu que:

(...) grande parte dos profissionais afirmaram que não possuem ou desconhecem sobre um orçamento específico para manutenção das equipes interprofissionais. A única vara que reconheceu tal orçamento foi a vara de infância e juventude do Distrito Federal. (CNJ, 2015, p.95).

Para o juiz Sérgio Luiz Kreuz, de Cascavel (PR): “o problema da adoção não é a lei, mas principalmente a total falta de estrutura da maior parte das varas de Infância e Juventude de todo o Brasil. Segundo ele, uma das grandes inovações do ECA foi a intervenção interdisciplinar. Questões que envolvem crianças e adolescentes são de grande complexidade e, por isso, a abordagem não pode se limitar a uma visão jurídica.” (SENADO FEDERAL,2013).

Desse modo, nota-se que um dos problemas do processo adoção é a falta funcionários capacitados em todas as varas. Por isso, a necessidade de investimentos dessa natureza nas da infância e da juventude de todo o Brasil.

Quanto à divulgação de informações as genitoras em situação de risco para que estas saibam dos seus direitos e deveres, cabe destacar que muitas mães não entregam os filhos recém-nascidos em adoção, por acharem que é crime.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2015), em Belo Horizonte “as Psicólogas e Assistentes Sociais das maternidades públicas orientam essas mães durante o pré-natal, quando este for feito, ou logo após o parto. Esta prática não é bem

vista por todos, mas muitos bebês já saem da maternidade direto para a família adotante. Segundo a juíza, a promotora e a equipe técnica, esta medida tem dado bons resultados”. (CNJ,2015, p.111).

Além destas, outras soluções que também podem ser benéficas devem ser implementadas, pois neste trabalho foram trazidas apenas algumas, mas o estudo e busca constante da melhoria não se esgota nas páginas aqui escritas.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo demonstrar a possibilidade de responsabilização do estado na morosidade da adoção, de forma que para isso foram analisados os fatores que podem provocar a lentidão nos referidos processos.

A morosidade e a burocratização do processo de adoção, não decorrem apenas da legislação, conforme já dito, existem outros fatores como: perfil desejado pelos candidatos, busca incessante pela família extensa, tentativa de permanência com a genitora, a ineficiência estatal em realizar as diligências necessárias e a falta de equipes interprofissionais, dentre outras.

Dito isso, conclui-se aqui que há diversos fatores que provocam a lentidão do processo adotivo, todavia, aponta-se que alguns deles decorrem do dever do Estado de prestar a Justiça de forma célere e eficaz, principalmente quando o assunto se trata de crianças e adolescentes. Porém, essa celeridade não ocorre na prática, o que prejudica a efetiva adoção e o desenvolvimento e crescimentos dessas crianças.

Dessa maneira, surge ao Estado a responsabilidade de arcar com os danos causados, vez que a morosidade da adoção ocasiona prejuízos irreparáveis aos menores, o que viola os principais princípios do Direito de Família aplicáveis à adoção, sendo estes: o princípio do melhor interesse do menor, princípio da afetividade e o princípio da solidariedade familiar.

Em virtude disso, foram estudadas algumas formas de responsabilizar o ente estatal como, por exemplo, a concessão de tratamento psicológico especializado, a criação de varas especializadas, a implementação de equipes interprofissionais e a divulgação de informações acerca da entrega voluntária, a fim de que seja conferido

celeridade aos processos de adoção e, como resultado, os menores terão a chance de formar uma nova família por meio da adoção.

REFERÊNCIAS

ABJ, Associação Brasileira de Jurimetria, **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: Uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário.**

In:[https://abj.org.br/wp-](https://abj.org.br/wp-content/uploads/2018/02/ABJ_tempo_dos_processos_de_adocao_no_brasil-1.pdf)

[content/uploads/2018/02/ABJ_tempo_dos_processos_de_adocao_no_brasil-1.pdf](https://abj.org.br/wp-content/uploads/2018/02/ABJ_tempo_dos_processos_de_adocao_no_brasil-1.pdf).

Acesso em 01 de set de 2020.

ANTUNES, Cármen Lúcia. **O direito constitucional à jurisdição.** In Sálvio de Figueiredo Teixeira. *As Garantias do cidadão na justiça.* São Paulo: Saraiva, 1993.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 32ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 de set 2020

BRASIL, Código Civil. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 18 de set 2020

BRASIL, **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 16 de set 2020.

BRASIL, Senado Federal. **Adoção: Mudar um destino. Senado busca melhorias na legislação para superar desafio de dar uma família a milhares de crianças que vivem em abrigos.** In: Revista de audiências públicas do Senado Federal, v 4, 2013. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201302%20-%20maio/pdf/em%20discuss%C3%A3o!_maio_2013_internet.pdf. Acesso 30 de ago de 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013.- São Paulo :Atlas, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JUNIOR, Freddie. **Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário**. In: Revista de Processo. Ano 27. n.º 108. São Paulo, Revista dos Tribunais, out-dez/2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DUQUE, Bruna Lyra. **Adoção, perda de uma chance e abandono estatal**. Revista de Direito de Família e das Sucessões. São Paulo: RT, a. 3, n. 8, p. 67-82, abr./mai. 2016.

SAN JOSÉ DA COSTA RICA, **Convenção Americana De Direitos**. Pacto de San José de Costa Rica. OEA, San José De Costa Rica, v. 22, 1969.

JUCOVSKY, Vera Lúcia R. S. **Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MEIRELLES, Heloy Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2009